

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10945/001.541/91-22

SESSÃO de : 11 DE AGOSTO DE 1993

ACORDÃO N. 105-7.680

RECURSO n.: 103158 : IRPJ - EXs.DE 1987 a 1989.

RECORRENTE: COMERCIAL ISSA LTDA.

RECORRIDA: DRF- em FOZ DO IGUAÇU-PR.

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.
O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência da omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

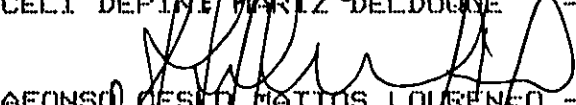
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto COMERCIAL ISSA LTDA

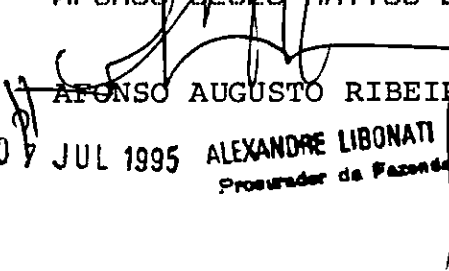
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 1993


CELI DEPINÉ MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO DESIO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

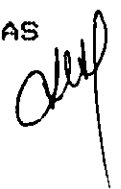
VISTO EM 07 JUL 1995
SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


ALEXANDRE LIBONATI DE ALBUQUERQUE
Procurador da Fazenda Nacional

PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acordão:105-7.680.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA, (Suplente convocado) GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

RECORRENTE: COMERCIAL ISSA LTDA.

RELATORIO

COMERCIAL ISSA LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R. F. em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 04.06.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39, com data de 31.07.91, exigindo um crédito tributário no montante de CR\$ 1.329.226,77. O lançamento é decorrente de omissão de receitas operacionais, relatadas no Termo de Verificação, Esclarecimento e Encerramento de Ação Fiscal (fls.32/34), caracterizada por saldo credor de caixa, nos montantes de Cz\$ 372.058,51, CZ\$ 743.510,00 e Cz\$ 3.798.578,81, apurados mediante a comparação do montante dos ingressos de recursos e o total dos dispêndios, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, períodos-base 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

O embasamento legal da autuação caracteriza-se como in-
frigência do disposto nos artigos 180, 389, 397,396, 676, 678 do RIR/80; item 15 da portaria 24/79 e item 8 "a" do Parecer Normativo no.97/78. Aplicou-se a multa prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo já mencionado decreto.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 42/49 onde, em síntese, alega que:



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

RECORRENTE: COMERCIAL ISSA LTDA.

1) NÃO foi considerado o valor declarado como Devolução de Mercadorias em nenhum dos três exercícios fiscalizados e autuados;

2) O imóvel ocupado pela empresa é de propriedade dos sócios, que o cederam gratuitamente à mesma, nos períodos-base de 1986,1987 e 1988;

3) O fisco não considerou o saldo "Fornecedores" em dez/86, como ingressos, entretanto o tomou como dispêndio no exercício seguinte;

4) O valor correto do FGTS é o apurado pelo Autuante;

5) O saldo de "Fornecedores" em dez/86 era de CZ\$ 341.161,61 e foi constatado o valor de CZ\$ 405.028,81; que o saldo de "Fornecedores" em dez/87 era de CZ\$ 992.353,45 e foi constatado o valor de CZ\$ 1.333.055,10; que o saldo de "Fornecedores" de dez/88 era de CZ\$ 8.254.129,11 e foi constatado o valor de CZ\$ 12.050.216,18;

6) A conta "Tributos Federais" foi lançada em duplicidade, pois a mesma já estava desmembrada, nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base 1987 e 1988.

Contradita fiscal de fls. 51/54, acatando, em parte, as razões de defesa apresentadas pela contribuinte, propondo a manutenção parcial do Auto de Infração, pois, em síntese:

A autuante concorda com a contribuinte em :



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

a) desconsiderar o saldo "Fornecedores" dez/86 (doc. fls. 27) no valor de CZ\$ 341.161,61, considerado pela mesma como dispêndio no exercício de 88/87 (ref. item 3 retro);

b) deduzir os valores lançados na rubrica "Tributos Federais", por terem sido lançados em duplicidade, referente aos exercícios de 1988/87 e 1989/88, (item 6, retro);

c) modificar o Quadro de Informação Gerais (doc. fls.18), ref. ao exercício de 1988/87, onde o total de despesas apurado passa de CZ\$ 721.993,52 para CZ\$ 693.828,52, com a dedução de CZ\$ 28.165,00. Com referência ao exercício de 1989/88 (doc. fls. 25), o total de despesas passa de CZ\$ 5.104.216,00 para CZ\$ 4.884.216,00. Refaz o "Demonstrativo de Fluxo de Recursos" dos Exercícios 1988/87 e 1989/88, passando a apresentar omissão de receitas nos montantes de CZ\$ 374.183,48 e CZ\$ 3.471.026,78 (*), respectivamente.

A autuante não concordou com a contribuinte quanto as demais alegações.

Decisão de primeiro grau julgando parcialmente procedente o lançamento. Concordou com a autuante em relação as letras "a", "b" e "c" retro mencionadas mas impôs a correção do valor de CZ\$ 3.471.026,78 (*) (acima mencionado) por haver dois equívocos:

1o.) quanto ao "total dos dispêndios" (fls.54) erro na soma.

2o.) quanto à transcrição do valor dos "lucros distribuídos", que (conforme fls. 10 e 31v) é CZ\$ 572.372,00 e não 464.820,00 erro de transcrição. (Rubrica não impugnada).



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

As demais alegações também não foram acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Declarou extinta a parcela do crédito tributário no valor de CZ\$ 84.156,21 a título de imposto de renda pessoa jurídica, CZ\$ 42.078,11 a título de multa, e demais acréscimos legais, conforme cálculo até 30.07.91, haja vista os valores acatados na impugnação, relativos aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Diante dos novos fatos apresentados/acatados, determinou o novo crédito tributário devido a partir da nova base de cálculo (conforme o Demonstrativo de item 10 de fls. 60 deste processo): CZ\$ 440.834,68 a título de imposto de renda pessoa jurídica e CZ\$ 220.416,06 a título de multa, e demais acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989/ períodos-base de 1986, 1987 e 1988, cujos valores deverão ser atualizados conforme a legislação vigente quando do seu efetivo pagamento.

Ciente em 02.04.92 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 66/162 protocolizado em 04.05.92 alegando em síntese que:

1) O valor da conta fornecedores em dez/86 era de CZ\$ 405.028,81 (anexa cópias das Duplicatas do ano-base 1986, pagas em 87 às fls. 93/126); o valor da conta fornecedores em dez/87 era de CZ\$ 1.333.055,10 (anexa cópias das Duplicatas no ano-base 1987, pagas em 88, às fls. 127/141); o valor da conta fornecedores em dez/88, era de CZ\$ 12.050.216,11 (anexa cópias das Duplicatas no ano-base 1988, pagas em 1989, às fls. 142/159);



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

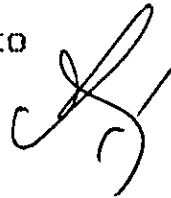
Acórdão:105-7.680.

2) Na conta aluguel, a empresa está no imóvel como comodataria gratuita, relativamente aos anos de 1986, 1987 e 1988. Anexa cópia do contrato de comodato às fls. 161/162.

3) Tanto em 1986, 1987 e 1988, o valor das Devoluções de mercadorias, estão excluídas da base de cálculo do IRPJ, mas representa uma compra de mercadorias, que deixou de ser paga ou um valor restituído. Anexa cópia do livro de entrada de mercadorias, onde diz comprovar as devoluções das mesmas (doc. 77/92).

Refaz o Quadro de Informações Gerais de Despesas e Demonstração de Fluxo de Recurso em 1986, 1987 e 1988 (doc. de fls. 68/69, 71/72 e 74/75, respectivamente).

E O RELATORIO



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo e dele conheço

Em análise procedimento inerente à omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, apurada mediante a comparação do montante dos ingressos de recursos e o total dos dispêndios.

Conforme já manifestado em diversos votos, entendo que o trabalho fiscal na forma do realizado nos presentes autos é de todo incipiente, não apresentando elementos sólidos para consubstanciar a exigência tributária.

Tenho este entendimento pelo fato de que a apuração efetiva por dados de saldos de contas nem sempre será correta, para efeito de determinação do "quantum" tido como devido. Tal falha ocorreu também neste processo, onde o valor lançado teve que ser alterado por considerados "lapsos" no levantamento.

Neste sentido, adoto e transcrevo o seguinte trecho do voto da ilustre Conselheira Mariam Seif, com a qual concordo plenamente, constante do Acórdão 105-4674, de 12.07.90, de seguinte teor:



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

"Como se infere do relato, a questão submetida ao deslinde desde Colegiado diz respeito à omissão de receita capitulada no artigo 396 do RIR/80, vez que trata-se de empresa que no exercício objeo da autuação tributou seus resultados com base no lucro presumido, tendo apresentado sua declaração de rendimentos no Formulário III.

A fiscalização, em face a ausência de escrituração regular por parte da empresa, facultada pelo próprio regime de tributação adotado, caracterizou a ocorrência da omissão de receitas mediante confronto de valores representativos de desembolsos (fornecedores, lucros distribuídos, pró-labore, e despesas necessárias à atividade) com o valor das vendas declaradas. Desse confronto resultou um montante de gastos superiores às vendas levando o fisco a concluir que a empresa subtraiu tal diferença do crivo da tributação.

Em exame de casos semelhantes transitados por este Conselho, tenho me posicionado pela inadequação do método de apuração eleito pela fiscalização na caracterização da irregularidade, vez que além de denotar um regime híbrido de caixa e de competência não tem respaldo em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, senão vejamos.

Como acima enfatizado, na apuração da matéria tributável foram eleitas determinadas contas representativas de recebimentos e pagamentos efetuados pela empresa no respectivo período-base. As vendas declaradas foram consideradas como recebimentos, enquanto que os pagamentos foram caracterizados por diversas rubricas constantes da declaração de rendimentos apresentada no exercício autuado e das relações de fls. 09/11.



PROCESSO No.10945/001.541/91-22

Acórdão:105-7.680.

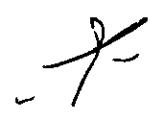
Ora, como se sabe, as receitas declaradas em cada período-base obedecem ao regime de competência, o que significa que nelas são computadas todas as vendas faturadas no período, independentemente do efetivo ingresso do numerário na empresa, ou seja, sem levar em conta sua forma de pagamento pelo cliente: se à vista ou à prazo, ou se em dinheiro, cheque, ou qualquer outro meio ajustado entre as partes. Daí se infere que a receita declarada desserve por si só, para representar as efetivas disponibilidades do período.

De igual forma, nem todas as rubricas representativas de despesas correspondem a efetivos desembolsos do período. A título exemplificativo temos o lucro distribuído aos sócios e, bem assim, o pró-labore, os quais, conforme admitido pela autoridade "a quo", sua atribuição decorre de disposição legal, significando com isso que, independentemente de seu efetivo pagamento, a pessoa jurídica e respectivos sócios deverão reconhecer, para efeito de tributação, os percentuais definidos em lei como distribuídos e percebidos no período-base correspondente".

Neste processo, em que pese a farta documentação acostada aos autos pela contribuinte, entendendo que o lançamento perca desde a sua constituição, já que autoridade fiscal, apesar do já incipiente valor técnico do levantamento, ainda entendeu por arbitrar determinadas importâncias, que teve por incomprovadas pela autuada conforme descrito às fls. 32.

É evidente que tal procedimento relativo do lançamento todos os seus critérios de certeza, elemento indispensável para a sua legitimidade.

Não vejo como prosperar, portanto, a exigência tributária, face à total precariedade dos elementos que a embasam.



PROCESSO No. 10945/001.541/91-22

Acórdão no. 105-7.680

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provi-
mento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília - DF, 11 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

